



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003412/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.482 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente INDÚSTRIA INAJÁ ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS PAPEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.

Os tributos submetidos ao lançamento por homologação, aquele no qual o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início, regra geral, na data de ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Somente no caso de infração dolosa ou da inexistência de pagamento é que o termo inicial, em vez de contado da ocorrência do fato gerador o prazo, é contado do exercício ou ano seguinte, conforme os arts. 173, I, e 150, § 4º, *in fine*, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência (art. 44, Lei nº 9.430/96).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. RICARF art.62

Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência dos valores autuados relativos aos

períodos de apuração anteriores a 12/2002, mantida a exigência fiscal relativa ao período de 12/2002 a 12/2003.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se dos autos de infração relativos à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, cientificado à contribuinte em 17 de dezembro de 2007, nos valores respectivos de R\$ 2.379.109,05 e R\$ 515.473,48, devido às irregularidades assim descritas:

2. COFINS:

“001. Falta de Recolhimento/Declaração da COFINS. Insuficiência de recolhimento ou Declaração.

Insuficiência de recolhimento e declaração da COFINS, apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal integrante deste auto de infração.

[Demonstrativo com fatos geradores de 31/01/2002 a 31/12/2003, valor tributável ou contribuição e percentual da Multa (75%)]

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei Complementar n.º 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei n.º 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858/99 e reedições;

Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto n.º 4.524/02.”

3. PIS:

“001. Falta de Recolhimento/Declaração do PIS. Insuficiência de recolhimento ou Declaração.

Insuficiência de recolhimento e declaração do PIS, apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal integrante deste auto de infração.

[Demonstrativo com fatos geradores de 31/01/2002 a 31/12/2003, valor tributável ou contribuição e percentual da Multa (75%)]

Enquadramento Legal: Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei n.º 9.715/98; Arts. 2º e 3º, da Lei n.º 9.718/98.

Arts. 1º e 3º, da Lei Complementar n.º 07/70; Arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto n.º 4.524/02.”

4. No Termo de Verificação Fiscal, fls. 75/77, a autoridade fiscal relata o histórico e os fundamentos das autuações:

“1. Descrição dos Fatos

Em 26/04/2007 o contribuinte, na pessoa de seu sócio Maurício Smelstein, CPF (...), tomou ciência do MPF e do Termo de Início de Fiscalização, o qual, entre outros, solicitava ao contribuinte fornecer planilha confrontando os valores do IRRF, PIS e COFINS declarados em DIRF, DCTF e DIRPJ, fls. 06 a 07.

Diante da inércia do contribuinte, em 22/06/2007, foi dado ciência do Termo de Reintimação Fiscal, que solicitava, novamente, todos os documentos já intimados no Termo de Início de Fiscalização, fl. 13.

Em 03/08/2007 o contribuinte apresentou o Livro Razão do ano de 2002, Planilha contendo a base de cálculo, valor a recolher, valor efetivamente recolhido do PIS e da COFINS nos anos de 2002 e 2003, fls. 14 a 16. Em sua planilha também confirmou não ter entregue as respectivas DCTF's. Apresentou também planilha contendo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte devido e o efetivamente pago, relativo aos rendimentos de trabalho com vínculo trabalhista, código 0561, ano-calendário 2002, e sem vínculo trabalhista, código 0588, anos-calendário 2002 e 2003 e de outros rendimentos, código 8045, anos-calendário 2002 e 2003, fls. 17 a 19. Confirmou também não ter apresentado DCTF referente aos anos-calendário de 2002 e 2003.

Em 27/09/2007, para complementar as planilhas do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas em 03/08/07, o contribuinte declarou que os valores declarados nas DIRF's dos anos-calendário de 2002 e 2003 eram os valores efetivamente devidos, fl. 38.

A tabela abaixo, baseada nas planilhas apresentadas pelo contribuinte, demonstram as diferenças apuradas no PIS e na COFINS pela fiscalização.

[Demonstrativo com fatos geradores de janeiro/2002 a dezembro/2003, contribuições (COFINS e PIS), valor devido em cada mês, informação de que a DCTF foi “Não Entregue” e o “Valor a ser Lançado R\$”]

2. Conclusão

Diante da apresentação, pelo contribuinte, dos valores devidos a título de PIS e COFINS, coincidentes com a Declaração de Imposto de Renda nos respectivos anos, a confirmação da base de cálculo dos tributos no Livro Razão e a não declaração destes valores em DCTF, instrumento hábil de confissão do crédito tributário perante a Receita, esta fiscalização procedeu ao lançamento de ofício dos valores, conforme demonstrado na tabela acima.”

5. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 112/128, em 15 de janeiro de 2008, com as seguintes razões de defesa.

5.1. Alega que parte dos débitos exigidos já foi paga, conforme cópias das guias de recolhimento que anexa, as quais não foram consideradas pela autoridade fiscal. Dessa forma, parte da exigência fiscal estaria extinta, nos termos do artigo 156, do Código Tributário Nacional.

5.2. Requer a decadência para os débitos relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2002, pois o auto de infração foi lavrado em 21 de novembro de 2007, nos termos do artigo 150, do CTN, conforme jurisprudência que colaciona, fls. 115/118.

5.3. Insurge-se contra a multa de ofício vinculada, exigida no percentual de 75%, a qual teria caráter confiscatório. Acrescenta que somente seria devida a multa moratória, no percentual de 20%, conforme jurisprudência que transcreve, fls. 119/121, e doutrina, fls. 121/122.

5.4. Alega que os juros de mora exigidos com base na taxa Selic são ilegais, em vista de seu caráter remuneratório, além de contrariar o artigo 161, do CTN, e princípios constitucionais, entre os quais da anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade da competência tributária. Transcreve doutrina, fls. 125/127.

Ato contínuo, a DRJ-CAMPINAS (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003

DECADÊNCIA.

Na forma do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, o direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

MULTA DE OFÍCIO.

Exclui-se a multa de ofício exigida sobre os montantes pagos pela contribuinte, correspondentes a parte dos períodos de apuração autuados, em vista dos recolhimentos espontâneos efetuados pela contribuinte.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002, 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF NÃO APRESENTADA.

A falta de registro em DCTF da contribuição devida impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente.

Os pagamentos efetuados pela contribuinte, relativos aos períodos de apuração autuados, desde que disponíveis e regulares, devem ser vinculados a este processo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF NÃO APRESENTADA.

A falta de registro em DCTF da contribuição devida impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente.

Os pagamentos efetuados pela contribuinte, relativos aos períodos de apuração autuados, desde que disponíveis e regulares, devem ser vinculados a este processo.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002, 2003

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação Tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte.

Em seguida, devidamente notificado, o Contribuinte interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa repisou os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o presente processo de autos de infração relativos a falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

As únicas matérias suscitadas pela Recorrente giram em torno dos seguintes temas:

- a) decadência;
- b) caráter confiscatório da multa de ofício de 75%.

Decadência

Observa-se nos autos que o Auditor Fiscal e o Julgador *a quo* aplicaram para a contagem da decadência a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº8.212/91 que estabelece como prazo para a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos em 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Como se sabe, o STF declarou a inconstitucionalidade do art.45 da Lei nº8.212/91 que estabelecia para a decadência das contribuições sociais o prazo de dez anos, inclusive com a edição da Súmula STF nº8: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”. Em consequência, deve-se aplicar as regras de decadência previstas no CTN.

O CTN estabelece o prazo de cinco anos como prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição. Quanto ao termo inicial de contagem do prazo de decadência, o Código possui duas regras: a primeira estabelece como prazo inicial a data do fato gerador, no caso de ter ocorrido antecipação de pagamento do tributo (artigo 150, § 4º) e a segunda regra estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento ou quando houver dolo fraude ou simulação (inciso I do art.173).

No caso concreto, tendo em vista que a data de ciência do lançamento se deu em 17/12/2007 e a multa não foi qualificada, além de constar informação de recolhimento de parte das contribuições ao longo de todos os meses do ano de 2002, tem-se que os períodos de apuração anteriores a 12/2002 se encontram alcançados pela decadência, restando, portanto, intacto o período restante lançado referente a 12/2002 a 12/2003.

Inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%

A Recorrente ainda alega, quanto a multa de ofício aplicada de 75%, questões constitucionais atinentes ao seu caráter confiscatório e desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

Essas argumentações, por se constituírem matérias que somente o Poder Judiciário é competente para julgar, consoante a Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º, não podem ser analisadas pelas turmas deste colegiado.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula CARF nº2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por fim, cumpre informar que a multa de ofício de 75% aplicada pela fiscalização tem fundamento legal no art. 44, inciso I, Lei nº 9.430/96, abaixo reproduzida:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

A fiscalização apurou diferenças de PIS e COFINS não declaradas e não pagas, ensejando a aplicação da multa de ofício, conforme determina o dispositivo legal citado.

Dessa forma, resta intacta a multa de ofício aplicada no lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência os períodos de apuração anteriores a 12/2002.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator